

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

## ATO DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 890/93

Estabelece as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município referente ao exercício de 1994.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº.4320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º. - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§.1º. - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1992, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os 18 (dezoito) meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município;
- III - as alterações da legislação tributária.

§.2º. - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos pelos órgãos competentes.

§.3º. - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c e II e Parágrafo 3º. da Constituição Federal.

§.4º. - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§.5º. - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 3º. - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela à despesa de capital.

Parágrafo único - O orçamento constará, obrigatoriamente, recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

Art. 4º. - O Poder Legislativo encaminhará até o dia primeiro de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, para inclusão na proposta orçamentária.

Art. 5º. - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º. - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o art.169 da Constituição da República, o Município não dispenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

§.1º. -- A despesa com pessoal observará os seguintes princípios:

- I - observância da isonomia de vencimentos;
- II - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros;
- III - compatibilização da remuneração do servidor com os padrões médios de remuneração das outras esferas de governo e da iniciativa privada;
- IV - consignação de recursos necessários para atender às despesas que decorrerem da implantação do Plano de Carreira do Servidor.

§.2º. -- A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá:

- I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;
- II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art.5º. desta Lei.

Art. 7º. - A despesa com pessoal referida no artigo anterior será comparada, por meio de balancete mensal, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º. - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§.1º. - Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de :

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizados em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§.2º. - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º., do art.43 da Lei 4.320/64.

Art. 9º. - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 10 - Aos alunos do ensino fundamental, obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, uniforme, alimentação e assistência médico-odontológica.

Parágrafo único - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com o Estado.

Art. 11 - Enquanto a rede oficial de ensino fundamental e medio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo, estabelecido em lei, para atendimento pela rede particular de ensino, condicionadas ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 12 - As subvenções sociais só poderão constar no orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

Parágrafo único - ( Vetado ).

Art. 13 - O Município executará , ainda, como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças:

- a) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- b) atualização do cadastro técnico do Município;
- c) treinamento de recursos humanos;
- d) melhoria das instalações da Câmara Municipal;
- e) ( Vetado).

II - Setor Econômico:

- a) sinalização e conservação das estradas vicinais;
- b) publicidade em torno das festas e belezas naturais do Município;
- c) ( Vetado ).

III - Setor Urbano:

- a) conclusão do calçamento nos logradouros públicos;
- b) canalização do córrego Independência;
- c) realização de obras de contenção de encostas nos Bairros Fomento e N.Sra.das Graças.
- d) implantação da rede de iluminação pública nos logradouros que ainda não receberam este serviço.

IV - Setor de Agropecuária:

- a) compra de um trator para o atendimento aos pequenos produtores rurais;
- b) realização do plano de construção e melhoria de habitações populares na zona rural;
- c) implementação do Programa de Inseminação Artificial, com a aquisição ou a concessão de um automóvel para este fim;
- d) continuação do Programa de Eletrificação Rural através de projeto que contemple as famílias carentes.

V - Setor Social:

- a) continuação do programa de saneamento básico;
- b) construção de habitações populares para famílias de baixa renda;
- c) continuação do programa de alimentação e de leite de soja ao menor carente e às famílias de baixa renda.

VI - Setor de Saúde:

- a) reestruturação administrativa do setor;
- b) ampliação da rede de postos de saúde na zona rural;
- c) reaparelhamento das unidades de saúde;
- d) aquisição de um gabinete dentário móvel para atendimento gratuito na zona rural.

Art. 14 -- Na programação de investimentos em obras da administração pública será observado o seguinte:

I -- garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso;

II -- projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

III -- não poderão ser programados novos projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) à custa de anulações de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 15 -- Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar falta de recursos que possa comprometer o pagamento em tempo hábil.

Parágrafo único -- A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º, e 167, III da Constituição Federal e dependerá de previa autorização legislativa.

Art. 16 -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pomba, em 07 de julho de 1993;  
226º da Fundação e 161º da Emancipação.



JOSE AUGUSTO CRUZ SARAIVA  
Prefeito Municipal



GILBERTO DOS SANTOS  
Chefe de Gabinete

Publicada por afixação no quadro próprio, no saguão do Paço Municipal "Prefeito Messias Baia".

Data supra.



GILBERTO DOS SANTOS  
Chefe de Gabinete